



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600577-91.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**  
**Procedência:** 66ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS  
**Recorrente:** JAIRO JORGE DA SILVA  
**Recorrido:** AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.  
**Relator:** DES. VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE DADOS QUANTO AO NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS ENTREVISTADOS E ESPAÇO TERRITORIAL DA PESQUISA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato JAIRO JORGE DA SILVA contra sentença a qual julgou **improcedente** representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular formulada em desfavor de AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a decisão, em síntese, “todas as variáveis, assim como a indicação da fonte de dados da pesquisa, da mesma forma, foram esclarecidas nos autos, de modo que não verifico qualquer incongruência capaz de produzir as irregularidades ventiladas na inicial”. (ID 45693935)

Irresignado, o *Recorrente*, repisando os argumentos já expendidos, sustenta que “o laudo originalmente adunado aos autos está amparado em dados estatísticos firmes, sendo que a legislação eleitoral exige estatístico para realizar a pesquisa, não para criticá-la e impugná-la”. Reitera a questão da inconsistência da distribuição espacial da amostra. 8,83% das entrevistas realizadas fora da delimitação correta, apontando que, “consoante grave erro de ponderação do território, fica evidente que a pesquisa realizada não traduzirá os percentuais do território de Canoas, e, por corolário, não traduzirá os corretos percentuais da população de Canoas”. Alega, por fim, que “a utilização de dados referentes à escolaridade defasados, o que restou devidamente demonstrado, maculam a pesquisa eleitoral, razão pela qual, também por esta razão, não pode ter seus resultados divulgados, porquanto absolutamente em dissonância com os dados dos eleitores de Canoas”. Com isso, requer seja julgada procedente a impugnação à pesquisa eleitoral. (ID 45693941)

Com contrarrazões (ID 45693947), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente cabe referir que a pesquisa encontra-se devidamente registrada, no site do TSE sob o nº 08484/2024.

Cinge-se a controvérsia sobre a alegada insuficiência dos dados indicados na amostragem para a pesquisa, nos vetores **escolaridade** dos entrevistados e **território** da pesquisa.

Quanto à idoneidade do laudo juntado com a representação, observa-se que tal documento é firmado por profissional na área de sociologia, e não estatística, de modo que, não obstante as ponderáveis observações do recorrente, não se trata de estatístico, maculando assim a possibilidade de que se seja admitido como meio de prova.

Ademais, o art. 2º, inciso IX, da Res. 23.600/2019, do TSE, dispõe que apenas profissionais de estatística com registro junto ao Conselho Regional de Estatística competente **são hábeis a proferir manifestação quanto à validade e confiabilidade da pesquisa**. Como o laudo juntado não é firmado por estatístico, finda prejudicada sua utilização.

Quanto ao apontamento de insuficiência dos dados indicados na amostragem para a pesquisa quanto ao nível de escolaridade dos entrevistados, não se sustenta.

Ocorre que tais informações foram extraídas do site do TRE, fonte pública e acessível a todos. Nessa linha é o artigo 2º, inciso IV, da Res. 23.600/2019, do TSE, que exige apenas o apontamento de plano amostral “com a indicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fonte pública dos dados utilizados”.

No tocante à alegação de que a pesquisa não contemplaria dois bairros da cidade, melhor sorte não assiste ao recorrente. Conforme já referido pelo Ministério Público, “corretamente apontado e exemplificado pelo instituto de pesquisa, os bairros possuem pontuais locais de intersecção, de modo que a exclusão de dois bairros, mas devidamente contíguos a bairros contemplados, por si só, igualmente, não possui o condão de afastar a credibilidade da pesquisa e/ou margem de erro” (ID 45693933)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar